| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |

| | |
|---|---|
| **Despacho** | NP: mrtilauo<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>17/03/2021<br>Projeto de lei nº 167/2021<br>Protocolo nº 2222/2021<br>Processo nº 252/2021 |
| **Autor:** Dep. Dr. Gimenez | |

**Cria o Programa "Gestante De Primeira" na Rede Pública de Saúde do Estado De Mato Grosso e dá Outras Providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso o Programa **"Gestante de Primeira"**, com o objetivo de ministrar gratuitamente cursos diversos destinados à mulher gestante, em especial sobre cuidados e atendimentos emergenciais às crianças de zero a seis anos, mediante adesão voluntária da gestante.

**Parágrafo único -** Os cursos deverão ser ministrados em hospitais e postos de saúde da rede pública estadual, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social, preferencialmente por profissionais integrantes do quadro de servidores públicos estaduais ou municipais, abrangendo preferencialmente as mulheres que estão na primeira gestação, como também as demais mediante a disponibilidade de vagas.

**Art. 2º** Os cursos deverão abordar os seguintes temas, dentre outros correlatos:

**I -** A importância do acompanhamento pré-natal;

**II -** Amamentação e o valor do leite materno;

**III -** Vacinação;

**IV -** Primeiros socorros;

**V -** Alimentação;

**VI -** Desenvolvimento Infantil;

**VII -** Cuidados básicos para evitar acidentes.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria de Estado de Saúde implementar e coordenar o Programa, podendo firmar convênios e parcerias para sua implementação em cada município.

**Art. 4º** O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei para garantir a sua fiel execução.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo instituir cursos gratuitos destinados à mulher gestante, que possam habilitá-la melhor para atendimentos emergenciais às crianças de zero a seis anos, dentre outras especializações correlatas à gestação e criação de seu filho.

Trata-se de uma medida preventiva que pode resultar em grande economia ao Poder Público, dado o relevante interesse público na instituição de medidas preventivas, educativas e esclarecedoras às futuras mães sobre os cuidados essenciais com a própria gestação e com a criança nos primeiros anos de vida.

Com isto, busca-se oferecer ao ser humano em crescimento e em desenvolvimento condições qualificadas de cuidado e de vida saudável, o que implica na redução de uma série de doenças prevalentes na fase adulta, resultando na formação de uma sociedade mais saudável, com menor custo para o sistema de saúde.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2021

**Dr. Gimenez**
Deputado Estadual